

Bruxelas, 28.8.2017  
C(2017) 5807 final

## **DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**

**de 28.8.2017**

**que autoriza derrogações ao Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e ao Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão no que diz respeito à aplicação de determinadas condições relativas ao pagamento por ecologização referente aos exercícios de 2016 e 2017, na Bélgica, em Espanha, em França, em Itália, no Luxemburgo, na Áustria e em Portugal**

(Apenas fazem fé os textos em língua alemã, espanhola, francesa, italiana, neerlandesa e portuguesa)

# DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 28.8.2017

**que autoriza derrogações ao Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e ao Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão no que diz respeito à aplicação de determinadas condições relativas ao pagamento por ecologização referente aos exercícios de 2016 e 2017, na Bélgica, em Espanha, em França, em Itália, no Luxemburgo, na Áustria e em Portugal**

(Apenas fazem fé os textos em língua alemã, espanhola, francesa, italiana, neerlandesa e portuguesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 69.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O título III, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 prevê um pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente («pagamento por ecologização»). Nessas práticas incluem-se a diversificação das culturas e as superfícies de interesse ecológico. O capítulo 3 do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão<sup>2</sup> estabelece outras normas sobre essas práticas.
- (2) Nos termos do artigo 44.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, para efeitos de diversificação das culturas, o pousio deve ser considerado uma cultura diferente de erva ou outras forrageiras herbáceas. Este entendimento implica que as terras de pasto ou em que tenham sido efetuadas colheitas para fins de produção não podem ser consideradas terras em pousio.
- (3) Ao abrigo do artigo 45.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, as terras em pousio podem ser qualificadas como superfície de interesse ecológico para efeitos do artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 desde que não se encontrem em produção agrícola.
- (4) Nos termos do artigo 45.º, n.º 9, segundo parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, as superfícies com culturas secundárias ou coberto vegetal só

<sup>1</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 608.

<sup>2</sup> Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que altera o anexo X do mesmo regulamento (JO L 181 de 20.6.2014, p. 1).

podem ser consideradas superfícies de interesse ecológico se nessas culturas se não incluírem culturas de inverno, que são semeadas no outono e se destinam, em geral, à colheita ou ao pastoreio no ano seguinte.

- (5) As condições climáticas desfavoráveis, nomeadamente a seca da passada primavera, comprovada pelos dados meteorológicos, afetaram significativamente as atividades agrícolas na Bélgica, em Espanha, em França, em Itália, no Luxemburgo, na Áustria e em Portugal, entre outras, a sementeira das culturas de primavera, impossibilitada pela secura do solo, e a obtenção de recursos forrageiros, limitada pela mesma razão, o que teria posto em risco a viabilidade das empresas em causa. Por estas razões, os Estados-Membros em causa solicitaram a isenção do cumprimento de determinadas condições relativas ao pagamento por ecologização, para que os agricultores ativos no seu território possam utilizar o mais possível, sem demora, as suas superfícies disponíveis para fins de alimentação dos seus animais, incluindo as terras em pousio e as superfícies com culturas secundárias ou coberto vegetal, declaradas para cumprimento dos requisitos em matéria de diversificação das culturas e de superfícies de interesse ecológico.
- (6) Atenta a gravidade e a persistência do período de seca em 2017, justifica-se a invocação do artigo 69.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 como fundamento para o estabelecimento de derrogações ao título III, capítulo 3, do mesmo regulamento, assim como ao capítulo 3 do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014.
- (7) Todavia, a fim de se cumprirem os requisitos enunciados no artigo 69.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, a presente decisão deve ser necessária e justificável para a resolução de problemas específicos em situações de emergência, devendo as derrogações nela estabelecidas sê-lo apenas na medida e durante o período estritamente necessários. Por este motivo, as derrogações estabelecidas pela presente decisão devem ser aplicáveis aos agricultores instalados em zonas que as autoridades competentes do Estado-Membro em causa tenham reconhecido formalmente como afetadas pela seca deste ano, em particular, aquelas em que a sementeira das culturas de primavera foi impossibilitada pela secura do solo e em que recursos forrageiros foram limitados pela mesma razão, o que afetou o gado.
- (8) Tendo em conta as características específicas das zonas afetadas, incluindo os sistemas de exploração e a utilização dos solos, os Estados-Membros em causa devem poder decidir das derrogações que aplicarão e em que medida, contanto que sejam satisfeitas as condições estabelecidas pela presente decisão.
- (9) A fim de assegurar que as derrogações autorizadas pela presente decisão são eficazes, os Estados-Membros em causa devem tomar as suas decisões no prazo de 30 dias a contar da data de notificação da presente decisão.
- (10) Para que a Comissão possa aferir da correção na aplicação das normas e do impacto das derrogações, os Estados-Membros devem notificar-lhe as suas decisões no prazo de 14 dias a contar da data em foram tomadas. Concretamente, é necessário que os Estados-Membros comuniquem informações sobre a superfície das zonas em causa, para que possam ser apreciados os potenciais efeitos das derrogações nos objetivos ambientais da diversificação das culturas e das superfícies de interesse ecológico, fixados pelo Regulamento (UE) n.º 1307/2013.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité dos Pagamentos Diretos,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

**Derrogações a determinadas condições aplicáveis ao pagamento por ecologização**

1. Em derrogação ao disposto no artigo 44.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, a Bélgica, Espanha, França, Itália, o Luxemburgo, a Áustria e Portugal podem decidir, relativamente ao exercício de 2017, que as terras em pousio sejam consideradas cultura distinta, ainda que essas terras tenham sido utilizadas para pastagem ou nelas tenham sido efetuadas colheitas para fins de produção.
2. Em derrogação ao disposto no artigo 45.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, a Bélgica, Espanha, França, Itália, Luxemburgo, Áustria e Portugal podem decidir, relativamente ao exercício de 2017, que as terras em pousio sejam consideradas superfícies de interesse ecológico, ainda que essas terras tenham sido utilizadas para pastagem ou nelas tenham sido efetuadas colheitas para fins de produção.
3. Em derrogação ao disposto no artigo 45.º, n.º 9, segundo parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, a Bélgica, Espanha, França, Itália, o Luxemburgo, a Áustria e Portugal podem decidir, relativamente ao exercício de 2016, que as superfícies com culturas secundárias ou coberto vegetal sejam consideradas superfícies de interesse ecológico, ainda que, em 2017, essas superfícies tenham sido utilizadas para pastagem ou nelas tenham sido efetuadas colheitas para fins de produção.

*Artigo 2.º*

**Âmbito das derrogações**

As decisões a que se refere o artigo 1.º são aplicáveis apenas às zonas onde se encontra o gado afetado e que as autoridades competentes da Bélgica, de Espanha, de França, de Itália, do Luxemburgo, da Áustria e de Portugal tenham reconhecido como afetadas pela seca em 2017.

*Artigo 3.º*

**Prazo**

As decisões a que se refere o artigo 1.º devem ser tomadas no prazo de 30 dias a contar da data de notificação da presente decisão.

*Artigo 4.º*

**Notificação**

A Bélgica, Espanha, França, Itália, o Luxemburgo, a Áustria e Portugal devem comunicar à Comissão, no prazo de 14 dias a contar da data da tomada das decisões a que se refere o artigo 1.º, as seguintes informações:

- a) Zonas reconhecidas formalmente pelas autoridades competentes como afetadas pela seca em 2017;
- b) Derrogações previstas;
- c) Superfícies das zonas.

*Artigo 5.º*

Os destinatários da presente decisão são o Reino da Bélgica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Áustria e a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 28.8.2017

*Pela Comissão*  
*Phil HOGAN*  
*Membro da Comissão*

